



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 11/2014-CD (Denúncia)

**Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do
Automobilismo**

Denunciado: Julio Campos (Piloto Profissional)

Auditor Relator: Fernando Marques de Campos Cabral Filho

Ementa

Denúncia. Imputações tipificadas pela PGJD nos tipos dos arts. 250 e 254-A do CBJD. Inquérito anteriormente instaurado para apuração tão somente dos fatos relacionados, em tese, ao tipo previsto no art. 254-A do CBJD. Inocorrência de suspensão, portanto, do prazo prescricional da pretensão punitiva relativamente ao artigo 250 do CBJD. Prescrição que se pronuncia de ofício, relativamente às imputações relacionadas ao artigo 250 do CBJD, com a declaração da extinção da punibilidade neste particular. Preliminar de ausência de requisito de procedibilidade por falta de caução que não se acolhe, tendo em vista que a Denúncia se originou por impulso da Procuradoria ao tomar conhecimento de notícia levada à pasta de provas por Piloto envolvido no episódio. Preliminar de inépcia de Denúncia rejeitada já que a peça inaugural, apesar de concisa, é suficientemente clara e de indubitável lógica. No mérito, finda a instrução probatória, deve ser observado que o Piloto Denunciado admite ter se dirigido ao Box do Piloto Luciano Burti e confessa ter proferido a expressão "VAI SE FODER", o que é suficiente para configurar a prática do injusto previsto no artigo 258 do CBJD, para o qual deve ser a denúncia desclassificada. Antecedentes e circunstâncias favoráveis ao Denunciado. Infração



de pequena gravidade que autoriza a substituição da pena de suspensão pela de advertência. Denúncia julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA formulado pela Procuradoria Geral de Justiça Desportiva em face de JULIO CAMPOS, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por UNANIMIDADE em julgar parcialmente procedente a Denúncia, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria Geral de Justiça Desportiva atuante neste STJD do Automobilismo em desfavor do Piloto Profissional Julio Campos, sustentando a acusação que o Denunciado estaria incurso nos tipos previstos nos artigos 250 e 254-A do CBJD, já que na 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2014, realizada aos 23/03/2014, de forma deliberada teria emparelhado seu carro com o do competidor Luciano Burti, forçando este a colocar duas rodas de seu stock para fora da pista e que posteriormente, o Piloto Acusado, teria se dirigido à área de Box de Burti, onde puxou o referido competidor de forma violenta pelo braço, proferindo as seguintes palavras: "vai se foder, vai se foder, vai se foder, filho da puta".

Regularmente citado o Acusado manifestou-se por meio de defesa técnica, sustentando: Ausência dos requisitos necessários à denúncia, já que não foi prestada caução no momento em que se deduziu a reclamação desportiva (Art. 147 CBJD); que a denúncia é inepta pois não há causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; No mérito alega que os fatos dentro da pista não se deram como narrado pelo Noticiante Luciano Burti, o que será provado por meio de prova testemunhal e audiovisual; que não disse qualquer impropério ao Noticiante que se prestasse a lhe ofender moralmente; que também não praticou qualquer agressão física, o que ficará provado pela prova audiovisual.

Durante a instrução foi produzida prova oral mediante a oitiva do depoimento do Denunciado, de testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, bem como prova audiovisual, consubstanciada na execução de vídeo levado pelo Denunciado.

VOTO

Inicialmente é preciso que se pronuncie, mesmo de ofício, a prescrição da pretensão punitiva da Procuradoria no que diz respeito à imputação de que o Piloto Acusado teria de forma deliberada emparelhado



seu bólido ao do Piloto Luciano Burti, fazendo com que aquele saísse da pista.

Isso porque, o Inquérito que antecedeu a presente Denúncia foi instaurado com o único e exclusivo fim de apuração de uma suposta agressão física e verbal vinda do Denunciado em desfavor do Piloto Luciano Burti, após o término da corrida, nos boxes.

Logo se vê, que o Inquérito instaurado, não tinha dentre seus objetos, a apuração dos fatos acima relacionados, que se deram nos idos de 23/03/2014, não se tendo assim, interrompido o prazo prescricional para sua apuração e punição desta imputação.

Afinal, na forma do artigo 165-A, do CBJD, prescreve em 30 dias a pretensão punitiva da Procuradoria relativa às infrações previstas nos artigos 250 a 258-D, daquele Estatuto, sendo certo que a Peça Acusatória data de 11/06/2014.

Deve, portanto, ser pronunciada de ofício a prescrição da pretensão punitiva da PGJD, no que se refere à imputação por ela tipificada no artigo 250 do CBJD.

No que se refere às preliminares sustentadas pela Defesa, devem ser rejeitadas.

Não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade por falta de caução, tendo em vista que a Denúncia se originou por impulso da Procuradoria ao tomar conhecimento de notícia levada à pasta de provas por Piloto envolvido no episódio.

Também não é inepta a Denúncia que apesar de concisa, é suficientemente clara e de indubitável lógica, podendo sem dificuldades se compreender seu conteúdo, que flui de forma cadenciada para sua conclusão.

Tanto assim o é, que a Defesa Técnica teve condições de malgrado o curto prazo regulamentar, apresentar substancial bloqueio.

No mérito, finda a instrução probatória, deve ser observado que o Piloto Denunciado admitiu em seu depoimento ter se dirigido ao Box do Piloto Luciano Burti e confessou ter proferido a expressão "VAI SE FODER", o que é suficiente para configurar a prática do injusto previsto no artigo 258 do CBJD, para o qual deve ser a denúncia desclassificada, estando assim disposto o tipo:



“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.”

PENA: Suspensão de uma a seis partidas, provas, ou equivalentes, se praticada pro atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer pessoa natural submetida a este Código.”

Com certeza, aquele que se dirige ao Box alheio e provoca uma discussão na qual termina proferindo um sonoro “VAI SE FODER”, assume conduta contrária à disciplina Desportiva, que não comporta uma atitude desta natureza, que realmente não era esperada de um Piloto da estirpe do Denunciado, por todos nós respeitado.

Neste sentido, reprovável a conduta do Denunciado, que devendo-se ingressar na dosimetria da pena ideal para o caso.

Para que se respeite a legislação de regência é necessário se observar que o Denunciado não tem antecedentes desabonadores bem como que as circunstâncias que cercam a conduta aqui avaliada são favoráveis ao Denunciado.

Necessários ademais notar que a infração cometida é de pequena gravidade, razão pela qual se torna possível a substituição da pena de suspensão pela de advertência, na forma do permissivo contido no §1º do artigo 258 do CBJD.

A pena de advertência no presente caso é a ideal, pois com toda certeza, atingirá seu objetivo pedagógico, no sentido de demonstrar ao condenado que sua atitude foi reprovável, sendo igualmente punitiva, já que durante o julgamento a Comissão Disciplinar teve a oportunidade de ressaltar que se trata efetivamente de uma condenação que repercutirá muito negativamente caso o Piloto venha a cometer qualquer outro injusto futuramente.

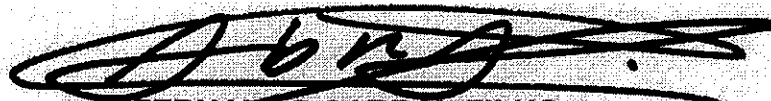
Pelo exposto é que voto no sentido de acolher parcialmente a Denúncia para julga-la parcialmente procedente, **CONDENANDO** o Denunciado como incurso no injusto tipificado no artigo



258 do CBJD, substituindo-se a pena de suspensão nele previsto pela ADVERTÊNCIA, na forma do §1º do mesmo dispositivo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014


FERNANDO CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR